SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-018531.989.24.**
REPRESENTANTE:	Fênix Comércio e Serviços Ltda. • ***Advogados:*** Lucas Pereira da Silva, OAB/SP 495.395; e André Tadeu de Paula Leite de Barros, OAB/SP 492.404.
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Botucatu.
	• ***Advogados:*** Cássio Telles Ferreira Netto, OAB/SP 107.509; José Américo Lombardi, OAB/SP 107.319; Rosely de Jesus Lemos, OAB/SP 124.850; Juliana Rodrigues Zamboni, OAB/SP 424.545; e Natália Maria Broleze, OAB/SP 426.686.
ASSUNTO:	**Representação:** comunica suposta irregularidade em sua inabilitação técnica, no âmbito da Concorrência Pública nº 06/2024, Processo Administrativo nº 17.949/2024, certame promovido pelo Município de Botucatu, objetivando a execução de pavimentação, guia, sarjeta e canaleta, a ser pago através do Termo de Convênio nº 100949/2024. **Valor estimado:** R$ 652.442,56.
EXERCÍCIO:	2024.
INSTRUÇÃO POR:	UR-2 Bauru / DSF-I.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO

PROCESSO:	**TC-020244.989.24**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Botucatu.
	• ***Advogados:*** Cássio Telles Ferreira Netto, OAB/SP 107.509; José Américo Lombardi, OAB/SP 107.319; Rosely de Jesus Lemos, OAB/SP 124.850; Juliana Rodrigues Zamboni, OAB/SP 424.545; e Natália Maria Broleze, OAB/SP 426.686.
Responsáveis:	Mário Eduardo Pardini Affonseca – Prefeito Municipal; e William de Oliveira e Silva – Secretário Municipal de Infraestrutura.
CONTRATADA:	Renova Asfaltos Pavimentação e Obras Ltda.
	• ***Advogado:*** Aimbere Torres Sociedade Individual de Advocacia, na pessoa do advogado Aimbere Francisco Torres, OAB/SP 91.854.
Responsável:	Marcelo de Souza Azuaga – Sócio.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZE-60HQ-7PKJ-71OY

EM EXAME:	**Edital de Concorrência Pública nº 006/2024** e **Contrato n° 341/2024**, assinado aos 04/09/2024.
OBJETO:	Contratação de empresa para execução de pavimentação, guia, sarjeta e canaleta, a ser pago através do termo de convênio n° 100949/2024. **Vigência:** 14/08/2025 (10 meses contados a partir de 15/10/2024, data fixada na Ordem de Início dos Serviços).
VALOR:	R$ 540.998,11.
EXERCÍCIO:	2024.
INSTRUÇÃO POR:	UR-2 Bauru / DSF-I.

PROCESSO:	**TC-021327.989.24**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Botucatu.
	• ***Advogados:*** Cássio Telles Ferreira Netto, OAB/SP 107.509; José Américo Lombardi, OAB/SP 107.319; Rosely de Jesus Lemos, OAB/SP 124.850; Juliana Rodrigues Zamboni, OAB/SP 424.545; e Natália Maria Broleze, OAB/SP 426.686.
Responsáveis:	Mário Eduardo Pardini Affonseca – Prefeito Municipal; e William de Oliveira e Silva – Secretário Municipal de Infraestrutura.
CONTRATADA:	Renova Asfaltos Pavimentação e Obras Ltda.
	• ***Advogado:*** Aimbere Torres Sociedade Individual de Advocacia, na pessoa do advogado Aimbere Francisco Torres, OAB/SP 91.854.
Responsável:	Marcelo de Souza Azuaga – Sócio.
EM EXAME:	**Acompanhamento da Execução Contratual** (Contrato n° 341/2024, assinado aos 04/09/2024).
OBJETO:	Contratação de empresa para execução de pavimentação, guia, sarjeta e canaleta, a ser pago através do termo de convênio n° 100949/2024. **Vigência:** 14/08/2025 (10 meses contados a partir de 15/10/2024, data fixada na Ordem de Início dos Serviços).
VALOR:	R$ 540.998,11
EXERCÍCIO:	2024.
INSTRUÇÃO POR:	UR-2 Bauru / DSF-I.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZE-60HQ-7PKJ-71OY

PROCESSO:	**TC-009924.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Botucatu.
	• ***Advogados:*** Cássio Telles Ferreira Netto, OAB/SP 107.509; José Américo Lombardi, OAB/SP 107.319; Rosely de Jesus Lemos, OAB/SP 124.850; Juliana Rodrigues Zamboni, OAB/SP 424.545; e Natália Maria Broleze, OAB/SP 426.686.
Responsáveis:	Mário Eduardo Pardini Affonseca – Prefeito Municipal; e William de Oliveira e Silva – Secretário Municipal de Infraestrutura.
CONTRATADA:	Renova Asfaltos Pavimentação e Obras Ltda.
	• ***Advogado:*** Aimbere Torres Sociedade Individual de Advocacia, na pessoa do advogado Aimbere Francisco Torres, OAB/SP 91.854.
Responsável:	Marcelo de Souza Azuaga – Sócio.
EM EXAME:	**Termo de Recebimento Definitivo** (Contrato n° 341/2024, assinado aos 04/09/2024).
OBJETO:	Contratação de empresa para execução de pavimentação, guia, sarjeta e canaleta, a ser pago através do termo de convênio n° 100949/2024. **Vigência:** 14/08/2025 (10 meses contados a partir de 15/10/2024, data fixada na Ordem de Início dos Serviços).
VALOR:	R$ 540.998,11
EXERCÍCIO:	2024.
INSTRUÇÃO POR:	UR-2 Bauru / DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame petição protocolada por **Fênix Comércio e Serviços Ltda.** em 03/09/2024, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades em sua inabilitação técnica, no âmbito da Concorrência Pública nº 06/2024, Processo Administrativo nº 17.949/2024, certame promovido pelo Município de Botucatu para a execução de pavimentação, guia, sarjeta e canaleta, a ser pago através do Termo de Convênio nº 100949/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZE-60HQ-7PKJ-71OY

Integra o presente exame o **Edital de Concorrência nº 06/2024** e decorrente **Contrato n° 341/2024**, de 04/09/2024, firmado com a empresa Renova Asfaltos Pavimentação e Obras Ltda., a **Execução Contratual** e o **Termo de Recebimento Definitivo**, matérias tratadas em feitos específicos autuados e instruídos pela equipe da Unidade Regional de Bauru – UR-2, em cumprimento à determinação do E. Relator na representação (TC-0018531.989.24, evento 12.1).

As sessões eletrônicas do certame para a análise dos documentos de habilitação e de qualificação técnica foram realizadas, respectivamente, em 23/07/2024 e 31/07/2024 (TC-018531.989.24, evento 1.7).

A petição inicial foi recebida como **Representação** pela Eg. Presidência deste Eg. Tribunal e distribuída a Conselheiro Substituto – Auditor, nos termos do art. 33, I, "a" da Ordem de Serviço GP nº 01/2021, c.c. art. 214, *caput*, do Regimento Interno (TC-018531.989.24, evento 6.1). Em seguida, a peticionária reiterou a medida cautelar pleiteada (TC-018531.989.24, evento 16.1), o que não coube acolhimento consoante exposto em despacho deste julgador (TC-018531.989.24, evento 31.1).

A Representante insurge-se por ter sido inabilitada na fase de qualificação técnica, em suma, porque apresentou atestados que indicam a execução de CBUQ com espessura de 3,0 e 3,5 cm, ao invés de 4,0 cm.

Sustenta que seus atestados de capacidade técnica comprovavam experiência suficiente para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica previstos no edital, e, que o julgamento da fase de habilitação teria sido restritivo e desproporcional, violando os princípios da competitividade e da isonomia.

A **Auditoria**, ao examinar a ***Representação***, em sua instrução (eventos 21.1 do TC-018531.989.24 e 21.10 do TC-020244.989.24) entendeu correta a decisão da Prefeitura que negou provimento ao recurso administrativo à Representante e manteve-lhe a inabilitação (evento 1.15, páginas 11-12). Por fim, ante a ausência de prejuízo à competitividade, concluiu improcedente a representação**.**

Ao analisar o ***procedimento licitatório e o contrato*** (TC-020244.989.24, evento 21.10) entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados não os comprometem, comportando recomendação:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZE-60HQ-7PKJ-71OY

Item A.1: a) *Apesar de não ser obrigatório, o Plano de Contratações Anual não foi elaborado, o que pode acarretar prejuízo à elaboração das peças orçamentárias do Município, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 e desatende o disposto no artigo 5º do mesmo diploma legal, segundo o qual o Princípio do Planejamento deve ser observado na aplicação da Lei mencionada;* ***b)*** *Não foram demonstradas as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, contrariando o inc. IV do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;*

Perspectiva B – Análise do Contrato: a) *Não foram estabelecidos prazos para resposta aos pedidos de repactuação de preços e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, ferindo o art. 92, incisos X e XI, da Lei Federal nº 14.133/2021;* ***b)*** *A publicação do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ocorreu após o prazo de 20 dias úteis contado da assinatura, em desrespeito ao artigo 94, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021;* ***c)*** *Não houve divulgação em sítio eletrônico oficial dos quantitativos e preços unitários contratados, conforme previsto no art. 94, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.*

No que tange ao ***Acompanhamento da Execução Contratual***, após duas visitas *in loco* (22/10/2024 e 24/06/2025), elaborou competentes relatórios (TC-021327.989.24, eventos 12.5 e 22.15) onde anotou que o objeto contratual estava sendo cumprido em conformidade com os itens então verificados. Nisso, analisou fluxo financeiro, medições liquidadas, notas fiscais e comprovantes de pagamentos, juntando relatório fotográfico. Desse modo, sem registrar críticas relevantes, concluiu regular a execução, sem prejuízo de recomendação à Origem

Por fim, no processo que abriga o ***Termo de Recebimento Definitivo*** (TC-009924.989.25, evento 12.2), atestou que o final da vigência contratual estava previsto para 15/08/2025, porém, a obra foi concluída em 23/01/2025. Aduziu que foi expedido Termo de Recebimento Provisório em 17/02/2025 e, após, Termo de Recebimento Definitivo em 10/04/2025, sem detectar irregularidades que comprometa referido termo, ensejando decisão de conhecimento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZE-60HQ-7PKJ-71OY

Após as notificações de praxe (TC-020244.989.24, evento 31.1), a **Prefeitura Municipal de Botucatu** juntou suas justificativas (TC-020244.989.24, evento 54.2) em que sustenta a improcedência da representação e a regularidade do procedimento licitatório e do contrato celebrado. Em suma, alegou que:

1. Representação e Inabilitação: a inabilitação da empresa representante foi correta uma vez que seguiu o edital. Menciona que a própria fiscalização do contrato opinou por sua improcedência.

2. a) Plano de Contratações Anual (PCA) 2024: Admite que não foi elaborado devido a problemas técnicos no sistema da Prefeitura. Informa que a falha foi corrigida e o PCA 2025 já está publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **b) Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Justifica a ausência de memória de cálculo detalhada no ETP alegando que, por se tratar de uma obra, esses cálculos só podem ser finalizados após o projeto executivo. Afirma que os dados foram devidamente apresentados junto ao Termo de Referência.

3. Análise do Contrato. a) Prazos de Repactuação: Admite que o contrato não previa prazos para resposta a pedidos de reequilíbrio econômico, mas compromete-se a corrigir isso em contratos futuros; **b) Publicação no PNCP:** Rebate a crítica de atraso na publicação do contrato (que deve ocorrer em até 20 dias úteis). A contagem só deve começar após a emissão da Ordem de Início de Serviços (OIS), pois o sistema exige a data de vigência para permitir o cadastro. Como a OIS é de 15/10/2024, a publicação ocorreu apenas 2 dias após, no prazo; **c) Transparência Digital:** Reconhece que o site do município ainda não está adaptado para divulgar quantitativos e preços unitários, informando que o setor de TI está buscando uma solução técnica para viabilizar essa transparência.

A contratada **Renova Asfaltos, Pavimentação e Obras Ltda.,** também se manifestou nos autos (TC-020244.989.24, evento 56.1). Afirmou que o inconformismo da Representante foi rebatido na instrução da Auditoria. Realçou que oito empresas participaram da licitação e não houve impugnações ao Edital, mostrando-se crível a inexistência prejuízo à competitividade ou ao ente público. Diante do exposto, rogou a improcedência da representação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZE-60HQ-7PKJ-71OY

O **Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE-Engenharia** desta Eg. Corte de Contas, instado a se manifestar a respeito do inconformismo da Representante[1], após analisar toda a documentação acostada aos autos, em sua manifestação técnica[2], levantou que os atestados apresentados pela licitante não atendem aos requisitos editalícios, tampouco permitem concluir pela equivalência de complexidade ou de resultado técnico. Nessa esteira, concluiu pela regularidade da licitação e do decorrente contrato quanto aos aspectos da Engenharia, bem como pela improcedência da representação.

O **d. Ministério Público de Contas (MPC)** certificou vista e restituiu os autos para prosseguimento, sem manifestação específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014[3].

É o relatório necessário.

DECISÃO

Em exame a Representação apresentada por Fênix Comércio e Serviços Ltda., bem como, a Concorrência Pública nº 006/2024, promovida pela Prefeitura de Botucatu, o decorrente Contrato n° 341/2024, assinado aos 04/09/2024 com a empresa Renova Asfaltos Pavimentação e Obras Ltda., vencedora do certame, e atinentes Execução Contratual e Termo de Recebimento Definitivo.

A Representante insurge-se em face de sua inabilitação do certame, principalmente, porque apresentou atestados de capacidade técnica que indicam a execução de CBUQ com espessura de 3,0 e 3,5 cm, ao invés de 4,0 cm. Alega que seus documentos comprovavam experiência suficiente para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica previstos no edital, e que o julgamento da fase de habilitação teria sido restritivo e desproporcional, violando os princípios da competitividade e da isonomia.

Em que pese o inconformismo da peticionária, seus argumentos não prosperam considerando a instrução e conclusões da Auditoria e do Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE-Engenharia.

[1] Evento 41.1 do TC-18531.989.24 e 62.1 do TC-20244.989.24.
[2] Evento 55.1 do TC-018531.989.24,
[3] Eventos 25.1, 25.1, 27.1, 15.1, respectivamente, dos TCs 0018531.989.24, 020244.989.24, 021327.989.24, e 09924.989.25.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZE-60HQ-7PKJ-71OY

Preliminarmente, observo que a equipe de Auditoria, ao analisar o procedimento licitatório e o contrato, atestou o atendimento às principais questões de mérito pertinentes, bem assim, que as irregularidades detectadas não comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados.

Com efeito, bem censurou que o Plano de Contratações Anual (PCA) não foi elaborado pela Administração. Apontou ainda falhas na demonstração das estimativas das quantidades para a contração em exame, com memórias de cálculo detalhadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

A contratada, em sua defesa, admite o primeiro ponto e informa que o saneou mediante publicação do PCA 2025 no Portal Nacional de Contratações Pública - PNCP. Quanto à memória de cálculo afeta ao ETP, mitigou o apontado elucidando que tais dados foram apresentados no Termo de Referência.

Insta ponderar que a zelosa equipe de Auditoria também assinalou que, embora seja essencial para a elaboração do orçamento municipal, o PCA não é obrigatório. Quanto às estimativas de quantidades no ETP, por se tratar de contratação de serviço comum de engenharia, entendeu que restou demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição de desempenho e qualidade almejados.

Em relação às demais críticas da Auditoria ao contrato em si (prazos para respostas ao pedido de repactuação de preços e para pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro; publicação do contrato no PNCP; adequada divulgação em sítio eletrônico oficial), a Origem, em sua defesa, as justificou com êxito ou anunciou medidas saneadoras. Assim, ante a ausência de notícias na instrução de que tais falhas formais causaram efetivos prejuízos ao resultado do certame, as justificativas podem ser aceitas, com recomendação.

Prosseguindo, e com todo o respeito aos argumentos da Representante, insta considerar o percuciente parecer técnico expedido pelo Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE Engenharia.

A respeito da não aceitação, pela Origem, dos atestados apresentados pela Representante, o DIPE verificou que as exigências de qualificação técnica constam expressamente no item 11.4.4 do Edital em tela.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZE-60HQ-7PKJ-71OY

Tal dispositivo determina que a licitante deve comprovar "aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação", devendo apresentar atestados de capacidade técnico-operacional emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem a execução de camada de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), com espessura de 4,0 cm, no quantitativo mínimo de 190,68 m³, relativos à parcela de maior relevância do objeto.

A análise revelou que os atestados apresentados pela Fênix - referentes a obras nos municípios de Botucatu e Sorocaba - comprovam apenas a execução de camadas de CBUQ com espessuras de 3,0 e 3,5 cm, sem demonstração da execução em espessura igual à exigida no edital (4,0 cm).

Verificou que não contêm elementos suficientes para comprovar equivalência tecnológica e operacional com o objeto licitado, pois não indicam utilização de mesma estrutura de pavimentação nem o desempenho obtido.

Nessa trilha, brilhante a assertiva do DIPE de que *"A tentativa de caracterizar espessuras menores como mais complexas não encontra respaldo técnico ou documental, uma vez que a espessura da camada influencia diretamente a metodologia executiva e a carga suportada, sendo, portanto, um parâmetro técnico relevante e legítimo de aferição da experiência exigida pela Administração".*

Desse modo, considero como o órgão técnico no sentido de que *"os atestados apresentados não atendem aos requisitos editalícios, tampouco permitem concluir pela equivalência de complexidade ou de resultado técnico, assim opinamos pela improcedência da Representação"*.

Nesse cenário, não vislumbro demonstrada efetiva ocorrência de prejuízos à transparência, competitividade e economicidade do certame, não restando configurada conduta da Administração Pública que caracterize violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital e ao contrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZE-60HQ-7PKJ-71OY

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação. Na mesma direção, **JULGO REGULARES** o Edital de Concorrência Pública nº 006/2024 e Contrato n° 341/2024, assinado aos 04/09/2024, e, por fim, **CONHEÇO** do Acompanhamento da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

RECOMENDO à Origem para que: (i) busque aprimorar continuamente o Plano de Contratações Anual; (ii) imponha maior rigor na elaboração das minutas contratuais a fim de estabelecerem os prazos exigidos nos termos da lei; (iii) ultime a adequação de sua plataforma na internet a fim de divulgar os quantitativos e preços unitários, em prestígio à transparência.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, 16 de abril de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZE-60HQ-7PKJ-71OY